



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 113 /2024

São Luís, 16 de dezembro de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que solicita autorização de transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos do processo nº 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e do processo de nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, para fins de acordo quanto a imóveis e débitos mencionados nos referidos processos judiciais.

Quanto ao tema, a Constituição Estadual, no art. 107, parágrafo único, bem como a Lei Complementar Estadual nº 20/94, no art. 4º, prescrevem a possibilidade de o Procurador -Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador.

Nos termos do acordo a ser assinado, para a extinção do processo nº 0012777-98.1999.8.10.0001, a Internacional Marítima Ltda pagará ao Estado do Maranhão o montante de R\$ 2.128.870,55 (dois milhões cento e vinte e oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de seus rendimentos, sendo 90% desse valor ao Estado do Maranhão e os 10% restantes destinados à Procuradoria-Geral do Estado, a título de honorários advocatícios, a serem rateados entre os integrantes da carreira. Tal pagamento se dará mediante a liberação em favor do Estado do Maranhão dos valores que se encontram penhorados e depositados judicialmente no processo referido.

Para a extinção do processo 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, a Internacional Marítima Ltda permanecerá com a posse, propriedade e todos os direitos reais daí decorrentes em área correspondente a 16,8 hectares do imóvel registrado sob a matrícula nº 32.311, As. 161, Livro 2 EY, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Luís - MA, abrangendo as edificações já erigida e os respectivos acessos. A área remanescente do imóvel será revertida ao Estado do Maranhão. O Estado do Maranhão reconhecerá o cumprimento do contrato, anuindo, de forma expressa, com a baixa da cláusula resolutiva registrada na matrícula do imóvel. Os honorários devidos aos advogados da Internacional Marítima serão pagos por esta.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Ainda como disposição do acordo, a empresa Internacional Marítima e seu representante se obrigam a vender o imóvel situado na Avenida Pedro II, 299, Centro, São Luís – MA (antigo Hotel Grand São Luís), devidamente descrito e individualizado na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (matrícula de número 385 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Zona de São Luís -MA) ao Estado do Maranhão, pelo valor máximo de R\$ 35 milhões (trinta e cinco milhões de reais), concedendo desconto de R\$ 2.863.871,93 (dois milhões oitocentos e sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) para pagamento à vista, conforme laudo de avaliação emitido pela Secretaria de Estado da Administração, caso seja do interesse do Estado do Maranhão a aquisição do referido imóvel. Caso seja efetivada esta venda o Estado do Maranhão assumirá as despesas relativas à transferência da propriedade do imóvel, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para, após o pagamento do preço, formalizar a compra e venda referida e realizar o registro perante o Cartório de Imóveis competente.

Pelo acordo as partes ainda reconhecem a implantação parcial do projeto de implantação de empreendimento industrial e o cumprimento parcial das obrigações assumidas pela empresa Internacional Marítima na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 24.05.2006, às fls. 001 do Livro nº 653 do 2º Ofício de Notas – Cartório do Tabelião Celso Coutinho, concordando em efetuar o cancelamento (baixa) da cláusula resolutiva inserida na escritura acima referida, permitindo assim a continuação do projeto de implantação do empreendimento industrial, já parcialmente instalado pela Internacional Marítima, no imóvel registrado sob a matrícula 32.311, fls. 161, Livro 2 EY do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Luís – MA.

A empresa Internacional Marítima obriga-se a dar continuidade ao projeto de implantação e ampliação do estaleiro no imóvel acima indicado. Por sua vez, a devolução de parte do imóvel ao Estado do Maranhão, visa quitar todas as obrigações oriundas do processo 0852958-10.2019.8.10.0001.

O presente projeto de lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que delineia a celebração de acordos com vistas a obter maior vantagem para Administração Pública em relação ao provável desfecho dos processos judiciais. Encontra-se referido projeto de lei fundamentado em estudos técnicos dos órgãos estaduais competentes e em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que atestam a legalidade, a vantagem e o interesse público para a celebração do referido acordo terminativo dos processos judiciais acima referidos.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS
BRANDÃO
JUNIOR:10411640
330

Assinado de forma
digital por CARLOS
ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.12.16
10:02:05 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI

Autoriza transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos do processo nº 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e do processo nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, para fins de encerramento de litígio quanto a imóvel débitos na forma que especifica.

Art. 1º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos do processo de nº 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e processo de nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública.

Art. 2º A transação poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições:

I – declaração e comprovação da legítima propriedade do imóvel de Matrícula nº 385, avaliado em R\$37.863.871,39 (trinta e sete milhões oitocentos sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) e que este se encontra livre de quaisquer ônus, gravames ou disputas legais;

II – para a extinção do processo nº 0012777-98.1999.8.10.0001, a Internacional Marítima Ltda pagará ao Estado do Maranhão o montante de R\$ 2.128.870,55 (dois milhões cento e vinte e oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de seus rendimentos, sendo 90% desse valor ao Estado do Maranhão e os 10% restantes destinados à Procuradoria-Geral do Estado, a título de honorários advocatícios, a serem rateados entre os integrantes da carreira. Tal pagamento se dará mediante a liberação em favor do Estado do Maranhão dos valores que se encontram penhorados e depositados judicialmente no processo referido;

III- para a extinção do processo 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, a Internacional Marítima Ltda permanecerá com a posse, propriedade e todos os direitos reais daí decorrentes em área correspondente a 16,8 hectares do imóvel registrado sob a matrícula nº 32.311, As. 161, Livro 2 EY, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Luís - MA, abrangendo as edificações já erigida e os respectivos acessos. A área remanescente do imóvel será revertida ao Estado do Maranhão. A delimitação da área destinada à Internacional Marítima Ltda e ao Estado do Maranhão encontra-se indicada no processo administrativo 2024.11103.10728, que integra o termo de transação. O Estado do Maranhão reconhecerá o cumprimento do contrato, anuindo, de forma expressa, com a baixa da cláusula resolutive registrada na matrícula do imóvel.

IV- os honorários devidos aos advogados da empresa Internacional Marítima serão pagos por esta.



ESTADO DO MARANHÃO

V- a empresa Internacional Marítima e seu representante se obrigam a vender o imóvel situado na Avenida Pedro II, 299, Centro, São Luís – MA (antigo Hotel Grand São Luís), devidamente descrito e individualizado na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (matrícula de número 385 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Zona de São Luís -MA) ao Estado do Maranhão, pelo valor máximo de R\$ 35 milhões (trinta e cinco milhões de reais), concedendo desconto de R\$ 2.863.871,93 (dois milhões oitocentos e sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) para pagamento à vista, conforme laudo de avaliação emitido pela Secretaria de Estado da Administração, caso seja do interesse do Estado do Maranhão a aquisição do referido imóvel;

VI- caso a venda seja realmente efetivada, o Estado do Maranhão assumirá as despesas relativas à transferência da propriedade do imóvel, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para, após o pagamento do preço, formalizar a compra e venda referida e realizar o registro perante o Cartório de Imóveis competente.

VII- a empresa Internacional Marítima e Luís Carlos Cantanhede Fernandes declaram ser titulares da posse e propriedade do imóvel referido na cláusula 2.4.

VIII - as partes transigentes reconhecem a implantação parcial do projeto de implantação de empreendimento industrial e o cumprimento parcial das obrigações assumidas pela empresa Internacional Marítima na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 24.05.2006, às fls. 001 do Livro nº 653 do 2º Ofício de Notas – Cartório do Tabelião Celso Coutinho.

IX - em decorrência da celebração da transação, as partes transigentes concordam em efetuar o cancelamento (baixa) da cláusula resolutiva inserida na escritura acima referida, permitindo assim a continuação do projeto de implantação do empreendimento industrial, já parcialmente instalado pela Internacional Marítima, no imóvel registrado sob a matrícula 32.311, fls. 161, Livro 2 EY do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Luís - MA, inclusive mediante a contratação de financiamentos bancários e especificamente na área que ficará sob a propriedade da empresa Internacional Marítima nos termos do mapa que consta no processo administrativo 2024.11103.10728.

X – A empresa Internacional Marítima obriga-se a dar continuidade ao projeto de implantação e ampliação do estaleiro no imóvel acima indicado. Por sua vez, a devolução de parte do imóvel ao Estado do Maranhão na forma do mapa anexo ao processo administrativo 2024.11103.10728, visa quitar todas as obrigações oriundas do processo 0852958-10.2019.8.10.0001.

Art. 3º As partes irão juntar uma cópia da presente transação (acordo) aos autos dos processos de números 0852958-10.2019.8.10.0001 e 0012777-98.1999.8.10.0001, requerendo a extinção dos referidos litígios, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do CPC.



ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único. Uma cópia da presente transação também será juntada nos autos dos recursos interpostos contra as decisões proferidas em tais processos e ainda pendentes de julgamento.

Art. 4º Em decorrência da celebração da presente transação, serão liberados em favor do Estado do Maranhão 90% dos valores penhorados nos autos do processo 0012777-98.1999.8.10.0001 e seus rendimentos financeiros (juros e correção monetária) e serão transferidos para a conta do Tesouro Estadual: conta corrente 5100-4 da agência 3846-6 do Banco do Brasil, CNPJ 06.354.468/0001-60, de titularidade do Estado do Maranhão. Por sua vez, a parcela restante dos 10% dos valores penhorados nos autos do processo 0012777-98.1999.8.10.0001 e seus rendimentos financeiros (juros e correção monetária) e serão transferidos para a conta de honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Estado: conta corrente 6019-4 da agência 3846-6 do Banco do Brasil, CNPJ 04.399.337/0001-74, de titularidade da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

Art. 5º As custas processuais remanescentes dos dois processos envolvendo a presente transação serão pagas pela empresa Internacional Marítima.

Art. 6º Com a extinção dos processos, deverão ser expedidos os ofícios aos cartórios de registro de imóveis competentes para as seguintes finalidades:

I- pela Quarta Vara da Fazenda Pública, destinado ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Luís – MA informando o cancelamento da cláusula resolutiva contida na escritura pública de compra e venda que deu origem à transferência da propriedade do imóvel objeto da matrícula 32.311, fls. 161, Livro 2 EY para a SEGUNDA TRANSIGENTE;

II- pela Quarta Vara da Fazenda Pública, destinado ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Luís – MA informando o desmembramento do imóvel objeto da matrícula 32.311, fls. 161, Livro 2 EY, com a devolução ao Estado do Maranhão da porção deste imóvel na forma do mapa que consta do processo administrativo 2024.11103.10728;

III- pela Primeira Vara da Fazenda Pública, destinado à instituição financeira para que efetue a liberação dos valores penhorados, autorizando a transferência destes valores e seus rendimentos para as contas de titularidade do Estado do Maranhão e da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º Para o caso de descumprimento da presente transação, multa penal fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel a ser devolvido ao Estado, bem como sobre os valores bloqueados a serem levantados pelo Estado.

Art. 8º A parte interessada poderá solicitar ao juízo a designação de audiência para a celebração do acordo.

Art. 9º Em caso de descumprimento de qualquer das condicionantes e obrigações listadas nesta Lei, a parte prejudicada terá o direito de exigir o cumprimento específico da obrigação ou buscar a reparação por perdas e danos, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 10 Após o cumprimento da transação de que trata esta Lei, as partes e seus procuradores outorgar-se-ão, mutuamente, a mais plena, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar ou reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência das causas de pedir e dos pedidos formulados nos processos 0852958-10.2019.8.10.0001 e 0012777-98.1999.8.10.0001.

Art. 11 Quaisquer termos, condições ou disposições adicionais acordadas entre as partes, após a assinatura da transação de que trata esta Lei, só terão validade se houver parecer favorável e prévio da Procuradoria-Geral do Estado bem como autorização do Governador do Estado.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE DEZEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS Assinado de forma
BRANDAO digital por CARLOS
JUNIOR:10411640 ORLEANS BRANDAO
330 JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.12.16
10:03:19 -03'00'

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil